EDITAL DE LICITAÇÃO CIM-AMAVI Nº 07/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO Nº 01/2021

Trata-se de decisão sobre o Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa ora recorrente, CGM ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.469.574/0001-39, contra a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada no referido certame.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. TEMPESTIVIDADE: A recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que conforme estabelecido no chat do Portal de Compras Públicas, plataforma utilizada para realização deste pregão eletrônico, o prazo máximo fixado foi 11/10/2021, 18h, sendo que a empresa cadastrou em 11/10/2021 as 17:03:08 do lote 1 e na mesma data as 17:03:41 do lote 2.

1.2. COMPETÊNCIA: O recurso foi adequadamente dirigido à pregoeira que proferiu a presente decisão.

1.3. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legitima do processo citado acima.

1.4. DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: quanto ao conteúdo, tem-se que: indica a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica e qualifica a Postulante, a qual se encontra devidamente representada por pessoa física; e contém arrazoado com identificação da decisão a ser acatada, os pedidos formulados e exposições de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso interposto, bem como do prazo legal de contrarrazões, conforme publicidade feita através da plataforma utilizada para o pregão.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente contesta a decisão da Pregoeira que a inabilitou pelo não atendimento do item 9.5.4, alínea “a”, do edital de licitação, diante da ausência de assinatura no contrato de prestação de serviços apresentado, bem como porque, em sede de diligência, deixou de apresentar projeto semelhante ao licitado como prova de exequibilidade de sua proposta.

A Recorrente alega que evidentemente restou constatado a existência de uma inconsistência no tocante ao cumprimento do item 9.5.4, alínea “a”, visto que apresentou contrato de prestação de serviços técnicos (CGM x Regis da Silva) sem as devidas assinaturas, onde por um lapso, enviou o referido contrato, porém sem a vinculação da assinatura de certificado digital, tudo devido ao sistema utilizado pelo CIM-AMAVI, que permite anexar apenas uma arquivo para a comprovação de vínculos, assim por juntar todos os documentos em um único arquivo em formato PDF, ao unificar os arquivos, os

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

campos de assinatura sumiram. Mesmo o contrato tendo sido assinado com certificado digital, anteriormente a data de abertura da licitação, tratando-se de uma condição preexistente (documentos em anexo).
A requerente também alega, que, por uma falha procedimental, não se juntou a vinculação da assinatura de certificado digital, mas trata-se de uma situação preexistente do licitante devendo aceitar-se o vício e habilitar a ora recorrente.
A requerente alega ainda, que a Pregoeira solicitou apresentação de planilha de custos e formação de preços, bem como outros documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta. A requerente apresentou as planilhas, juntamente com cópia de contratos de objetos idênticos ao licitado, bem como as notas fiscais de cobrança de tais serviços, demonstrando que o preço ofertado na presente licitação é o mesmo que a recorrente pratica em outros contratos. A requerente cita ainda, que por força de lei, não poderia juntar cópia de projetos de outros contratos/clientes, sem as devidas autorizações, depois de concluído e entregues aos contratantes, já que fixam protegidos pela Lei de Proteção à Propriedade Intelectual (lei nº 9.279/96), ficando o autor impedido de vender, emprestar ou divulgar o trabalho sem autorização expressa do proprietário. Assim, se a diligência aberta tinha como objetivo a comprovação da exequibilidade da proposta da recorrente e, nada mais, projetos não seriam necessários para fazer prova, tanto que a recorrente juntou cópia de contratos, que não foram solicitados, mas que trazem em seu teor informações de objeto, preços e prazos e execução, informações essenciais para a prova de exequibilidade.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda, apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo da empresa CGM Engenharia e Topografia Ltda, pelos fatos a seguir: após a desclassificação das 3 (três) primeiras colocadas no certame, foi aberto o prazo para que esta manifestante comprovasse a exequibilidade do valor, apresentando demonstrativo de viabilidade da proposta comercial e a plena possibilidade de execução através da apresentação da planilha de custos e formação de preços e também apresentação de um projeto com objeto similar ao Edital acompanhamento de sua nota fiscal. A empresa atendeu o solicitado, anexando ao portal o solicitado e sendo aceitos os documentos pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Pelos documentos apresentados no Portal, após analise minuciosa, esta recorrente verificou que a empresa CGM Engenharia e Topografia Ltda deixou de cumprir o item 9.5.4, alínea “a”, do edital de licitação, não somente pelo contrato sem assinaturas, mas também por não ter comprovado vínculo técnico com o profissional Regis da Silva, engenheiro eletricista. Em seu próprio recurso, a empresa CGM Engenharia e Topografia Ltda, assumiu cometer um equivoco na juntada do documento correspondente à comprovação de que o responsável técnico indicado seria prestador de serviços da empresa. Assim, é de responsabilidade da licitante, verificar toda a documentação inserida no portal e prezar pelos pormenores. Foi identificado também que, em seu contrato de prestação de serviços, apresentado pela empresa CGM Engenharia e topografia Ltda, o objeto não contempla os serviços de responsabilidade técnica, descumprindo a clausula editalícia. Ele estabelece apenas atividades de engenharia consultiva. Destaca ainda, que a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada não consta registrado como responsável técnico o profissional Regis da Silva, não se comprovando assim a habilitação e registro do profissional. A mesma consultou o portal do CREA/SC, constatou-se que o profissional Regis da Silva, possui responsabilidade técnica registrada em outras três empresas, conforme anexado a contrarrazão. A mesma cita a Resolução nº 247/77 do CONFEA, onde em seu art. 13, traz que um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além de sua firma individual, e em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, de no máximo 03 empresas , além de sua firma individual, comprovando que o profissional não pode assumir a responsabilidade técnica da empresa CGM

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

Engenharia e Topografia Ltda.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, incumbe-nos observar que o edital em seu item 9.5.4, alínea "a", solicita cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o responsável indicado pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou seja prestador de serviços para a empresa. Durante a conferência da documentação da empresa CGM Engenharia e topografia Ltda, esta pregoeira, bem como sua equipe de apoio, não identificou a assinatura do contrato de prestação de serviços, não havendo outra decisão possível senão a de inabilitar a proponente, pois tratava-se de um simples documento textual que não confirmava a existência da relação contratual, já que não apostas as assinaturas, considerando-se, pois, não atendido o item 9.5.4 "a" do edital.

A própria recorrente reconhece o descumprimento do referido item editalício: "***Evidentemente restou constatado a existência de uma inconsistência no tocante ao cumprimento do item 9.5.4, alínea "a", do edital de licitação, visto que a recorrente apresentou contrato de prestação de serviços técnicos (CGM x Regis da Silva) sem as devidas assinaturas***, *onde por um lapso, enviou o referido contrato, porém sem a vinculação da assinatura de certificado digital, tudo devido ao sistema utilizado pelo CIM-AMAVI, que permite anexar apenas um arquivo para a comprovação de vínculos, assim optamos por juntar todos os documentos em um único arquivo em formato PDF, ao unificar os arquivos, os campos de assinatura sumiram".*

Apesar de a recorrente alegar que por um lapso, ao unificar os arquivos, os campos de assinatura sumiram, a possibilidade de manipulação da data de assinatura no programa que gera os arquivos em PDF não permite inferir que o contrato tenha sido efetivamente assinado na data exigida pelo edital, bastando alterar a data do computador no momento da geração da assinatura, pois o próprio sistema informa, ao abrir a tela "propriedades da assinatura" que "o horário de assinatura é o que consta no computador do signatário", senão vejamos:

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

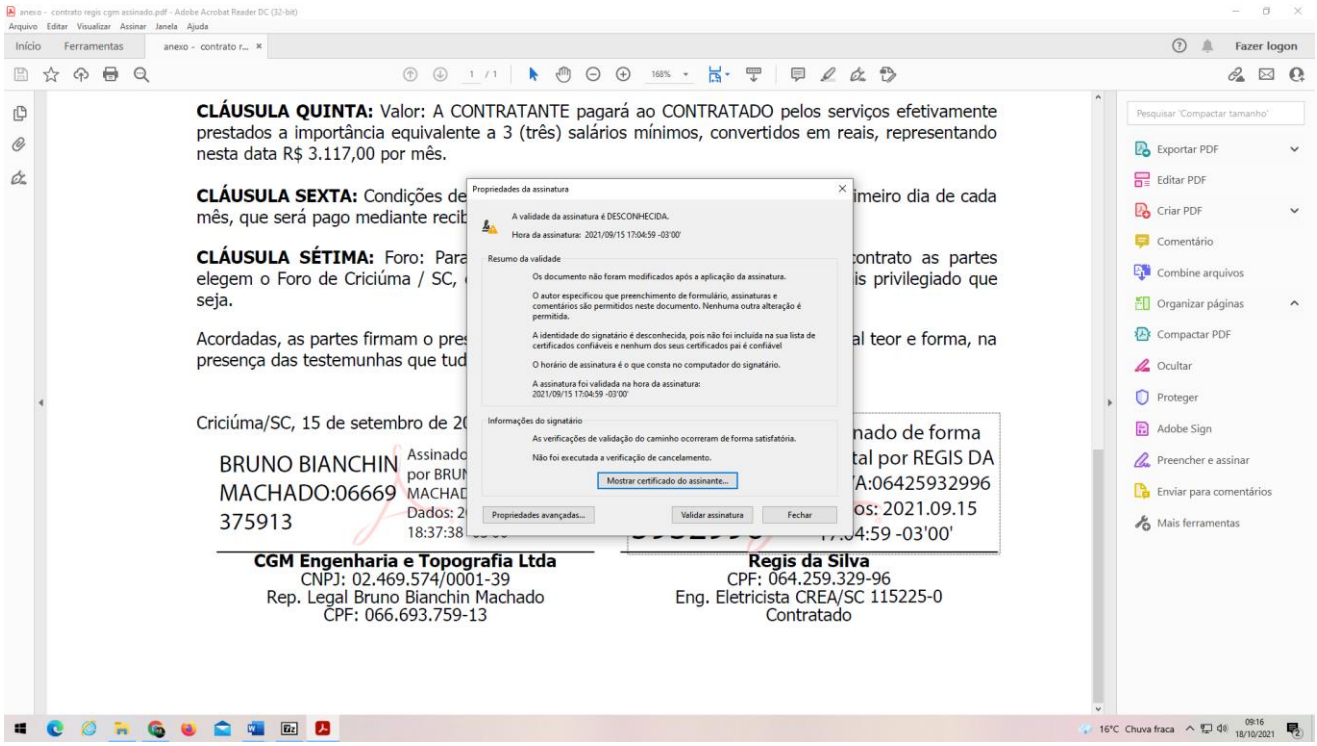

As imagens abaixo demonstram o teste efetuado, onde pode se observar que o mesmo documento confirma assinatura em 15/10/2021 e em 02/03/2021, sendo as assinaturas lançadas simultaneamente:

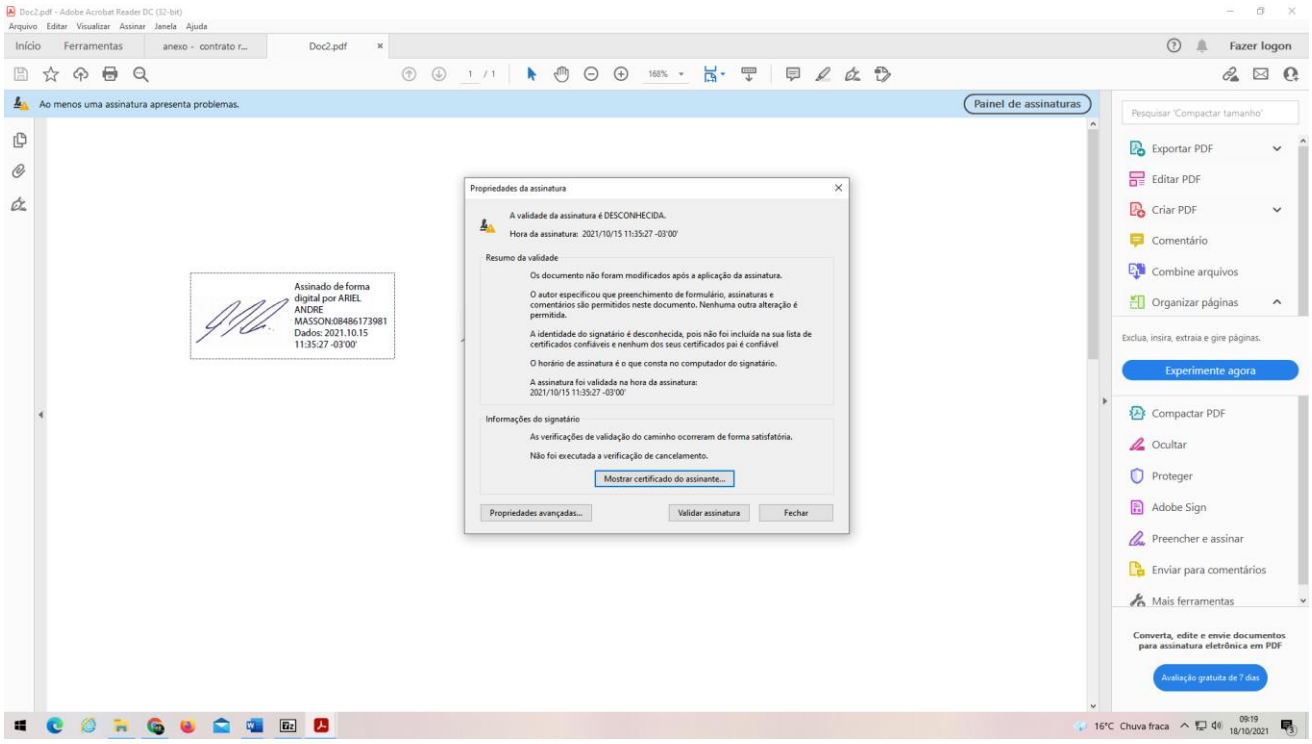

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

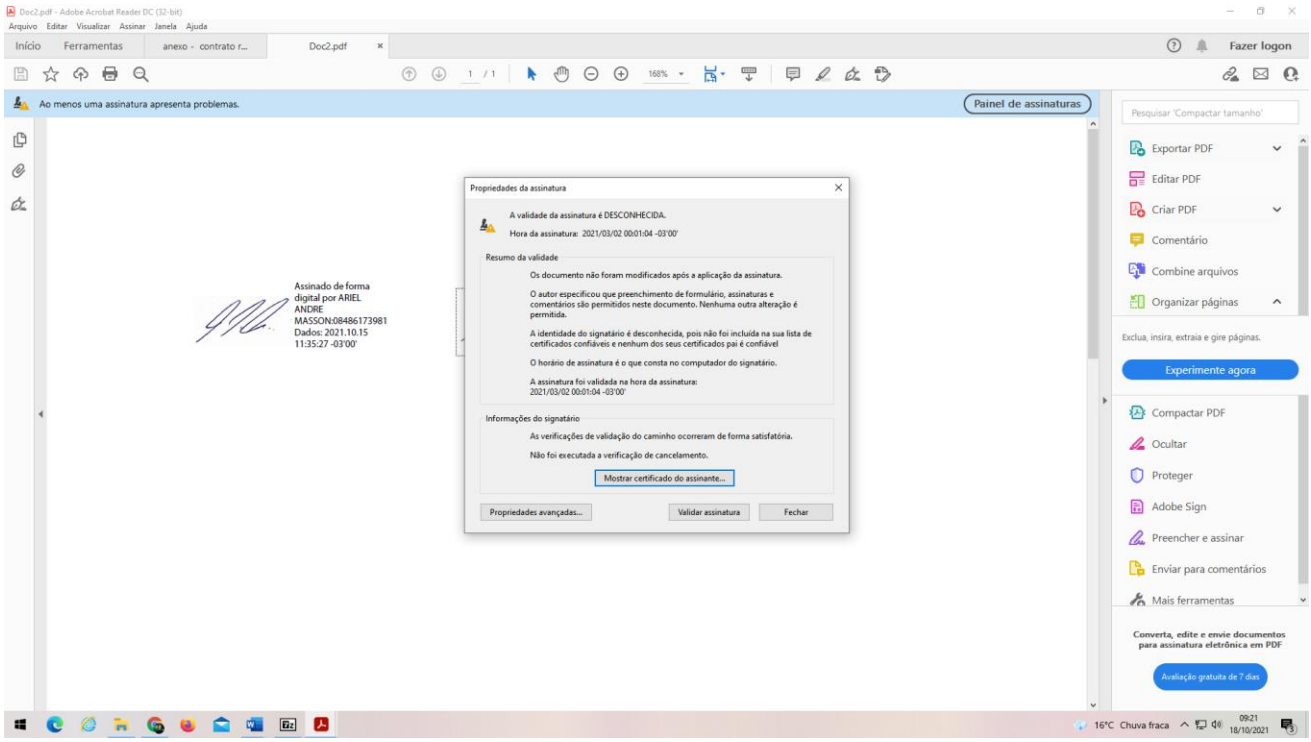

Restando, portanto, dúvidas quanto a veracidade do documento apresentado junto ao recurso da Recorrente, a decisão de sua inabilitação se mantém.

De mais a mais, importante ressaltar que estamos tratando, em verdade, da não apresentação do documento que deveria ter sido entregue com os demais documentos de habilitação, sendo que era ônus da licitante apresentar os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação.

Em havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação do licitante, pois, sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso em tela, a própria recorrente confessa o desatendimento do exigido no edital e a lei de licitações é clara ao afirmar que a falta de documento obrigatório de habilitação não pode ser suprida posteriormente, exceto se o próprio edital permitir essa inserção.

Por esse viés, a falta de documento exigido no edital desatende ao instrumento convocatório. Manter a licitante que não cumpriu o edital seria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes – este último, princípio de hierarquia constitucional.

Assim, restou preclusa a possibilidade de juntada do documento para instruir a habilitação da licitante.

Importante ainda ressaltar que a ausência da apresentação do contrato exigido no item 9.5.4, “a”, do Edital, corresponde ao desatendimento do próprio item 9.5.4, tendo em vista que o profissional REGIS DA SILVA, Engenheiro Eletricista, CREA/SC nº 115225-0, não consta da Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, seja como responsável técnico, seja como integrante do quadro de funcionários,

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

o que importa em descumprimento do item 9.5.4.

Ademais, o contrato apresentado não contempla os serviços de responsabilidade técnica, mas sim de *"serviços em engenharia consultiva para elaboração de estudos que envolvam a coordenação, planejamento, gestão, viabilidade e projetos relacionados a engenharia elétrica."*

E ainda, em diligência junto ao CREA-SC, esta Pregoeira conferiu a informação de que o profissional indicado já responde tecnicamente por outras três empresas, de modo que não poderia responder tecnicamente pela recorrente.

Por último, em relação ao não cumprimento integral da diligência promovida para certificação da exequibilidade da proposta, não prosperam os argumentos da recorrente.

Alega a recorrente a impossibilidade de apresentação de projeto, sob pena de infração à Lei 9.279/96 – Lei da Propriedade Industrial, cujo instrumento normativo não rege o direito à titularidade e autoria de projetos de engenharia, os quais são regulados pela Lei 9.610/98 – Lei dos Direitos Autorais, não tendo sido apresentada qualquer informação acerca da cessão e/ou titularidade de direitos autorais.

Ademais, destaca-se, estamos tratando de informação de caráter público, e, por obvio, se um ente público contrata a elaboração de um projeto de engenharia, é porque tem interesse em licitar a sua execução. E, por decorrência lógica, a licitação para contratação de empresa para execução de obra precisará compreender todas as informações pertinentes a obra, "incluindo o projeto", cuja informação é, portanto, pública.

Portanto, a recorrente não atendeu integralmente ao exigido em diligência complementar, imprescindível a comprovar a exequibilidade da proposta.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do recurso e com base nas razões e contrarrazões, está Pregoeira decide por manter a decisão de inabilitação da empresa CGM Engenharia e topografia Ltda.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à autoridade competente superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto e sua posterior publicação no Portal de Compras Públicas, bem como no site do Consórcio, para conhecimento dos interessados.

Rio do Sul/SC, 18 de outubro de 2021

Mariane Fernandes da Rosa
Pregoeira
CIM AMAVI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante os fundamentos trazidos pela Pregoeira do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI – CIM AMAVI, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira, como razões de decidir, proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa CGM Engenharia e Topografia Ltda, HOMOLOGAR e ADJUDICAR o Certame.

Publique-se na forma da Lei.

Rio do Sul/SC, 18 de outubro de 2021

Juarez Miguel Rodermel
Prefeito do Município de Atalanta
Presidente do CIM AMAVI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00